

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 04, DE 05 DE ABRIL DE 2021

Estabelece critérios e procedimentos para regularização de intervenção em áreas de preservação permanente inseridas no perímetro urbano e/ou em áreas *non aedificandi* situadas na Zona Especial de Interesse Turístico do município de Indianópolis/MG.

O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Indianópolis/MG–CODEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.567, de 02 de agosto de 2007;

Considerando a importância de obter instrumentos que intensifiquem as políticas ambientais direcionadas ao crescimento e desenvolvimento sustentável do Município de Indianópolis-MG;

Considerando que a utilização das áreas de preservação permanente dependerá sempre de prévia e especial autorização do órgão ambiental e sua exploração ou intervenção, quando não autorizada, constitui crime ambiental;

Considerando que medidas compensatórias são as medidas implementadas como compensação por impactos ambientais negativos não mitigáveis, especialmente no que se refere a custos sociais e ambientais que não podem ser evitados, uso de recursos ambientais não renováveis e impactos ambientais irreversíveis;

Considerando que medidas mitigadoras são as medidas destinadas a prevenir impactos ambientais negativos ou a reduzir sua magnitude;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes gerais que orientem os procedimentos para regularização de intervenção ambiental e aplicação da compensação ambiental, bem como o seu cumprimento, como exigência da etapa do licenciamento de empreendimentos que causam impactos ambientais negativos,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica instituído o procedimento para regularização de intervenção em áreas de preservação permanente inseridas no perímetro urbano e/ou em áreas *non aedificandi* situadas na Zona Especial de Interesse Turístico, do município de Indianópolis/MG, na forma da presente Deliberação.

Art. 2º – Esta Deliberação somente se aplica a regularização de intervenção em:

- I - Imóvel urbano localizado nos limites do perímetro urbano do município de Indianópolis;
- II – Imóvel localizado na Zona Especial de Interesse Turístico, desde que tenha sido descaracterizado de rural para urbano.

Art. 2º - Fica instituído o mecanismo da compensação ambiental para os efeitos de impactos ambientais, com ônus para o empreendedor, em processos de regularização de intervenções em APP e/ou áreas *non aedificandi*.

Art. 3º - Para efeitos de compensação ambiental serão considerados os seguintes impactos ambientais negativos, podendo outros impactos a serem apontados em parecer técnico devidamente fundamentado emitido pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

- a) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e/ou em áreas *non aedificandi*;
- b) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP e/ou em áreas *non aedificandi*;
- c) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em APP e/ou em áreas *non aedificandi*.

Art. 4º – Para efeito de regularização de intervenção em APP e/ou em áreas *non aedificandi* deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Deliberação Normativa;

II – Planta do imóvel, com demarcação da Área de Preservação Permanente que sofrerá intervenção, georreferenciado e arquivo kml do polígono da intervenção;

III - Certidão de registro de imóvel atualizada e/ou documento que caracterize a justa posse ou servidão;

IV - Cópia do CNPJ ou CPF;

V - No caso de pessoa jurídica apresentar cópia do contrato social e suas últimas alterações;

VI - Cópia do licenciamento ambiental emitida pelo órgão ambiental competente (se for o caso);

VII - Cópia da outorga, caso ocorra uso de recurso hídrico;

VIII - Estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa locacional, devidamente elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

IX - Propostas de medidas mitigadoras.

Art.5º - Os documentos deverão ser protocolados junto à Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento.

Art.6º - Poderão ser solicitadas informações complementares pelo CODEMA em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da solicitação, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Art.7º – Para efeito de compensação ambiental são propostas as seguintes medidas compensatórias a serem adotadas pelo empreendedor, com base em parecer técnico emitido pela Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento:

I- A compensação ambiental para intervenção em APP e/ou em áreas *non aedificandi* terá o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Indianópolis Município – UFIND, por metro quadrado da área de intervenção.

II- Doação de duas mudas de espécies nativas, no caso da intervenção prevista no item II, para cada indivíduo suprimido, sendo que as espécies serão definidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento.

III - Revitalização, recuperação ou manutenção parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);

IV – Fornecimento de insumos, mudas, materiais, mobiliários, maquinários ou equipamentos necessários a melhoria de área verde pública, APPs, arborização de logradouros públicos e viveiro municipal.

Art. 8º - O corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento poderá determinar, além da compensação prevista no art. 7º, outras medidas compensatórias de acordo com o parecer técnico devidamente fundamentado pela matriz de interação dos impactos ambientais causados.

Art. 9º - A compensação será formalizada por meio de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento, o órgão beneficiário da compensação e o empreendedor, onde constarão as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 10 - A implementação da medida compensatória será acompanhada e atestada mediante Declaração de Cumprimento emitida pelo órgão beneficiário.


Art. 11 – A medida compensatória deverá ser implementada conforme prazo estabelecido no Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória.

Art. 12 - Esta deliberação se aplica exclusivamente aos procedimentos de competência do Município de Indianópolis – MG.

Art. 13 – Ficam revogadas as deliberações normativas CODEMA Nº 01, de 6 de fevereiro de 2020, 02, de 6 de fevereiro de 2020 e 03, de 28 de janeiro de 2021.

Art. 14 - Esta deliberação normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Indianópolis, 05 de abril de 2021.


Adairlei Aparecida da Silva Borges
Presidente do CODEMA